



Bianca Mota de Moraes

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela
Coletiva da Educação - CAO EDUCAÇÃO



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

VI - **gestão democrática** do ensino público, na forma da lei;

NOVO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º São **objetivos gerais da educação nacional**, que orientarão a formulação e a implementação das políticas educacionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no próximo decênio:

(...)

X - **consolidar a gestão democrática do ensino público.**



NOVO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Meta 18.b. - Assegurar **que todas as escolas públicas da educação básica tenham conselhos escolares instituídos e em pleno funcionamento**, em consonância com a Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, **com a participação dos diferentes segmentos** da comunidade escolar.



NOVO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Estratégias 18.3 a 18.5. - oferta de formação específica em gestão democrática; instâncias colegiadas intraescolares e extraescolares com autonomia; condições adequadas ao funcionamento de conselhos escolares; representatividade e ampla participação dos vários segmentos da comunidade escolar.



Três elementos básicos historicamente associados à gestão democrática das escolas, segundo o professor Licínio Lima:

ELEIÇÃO

Diretores, membros dos Conselhos escolares, de educação, do FUNDEB e de Alimentação Escolar

COLEGIALIDADE

Conselhos e Fóruns de Educação

PARTICIPAÇÃO NA DECISÃO

Não basta compor o colegiado, é preciso participar ativamente

CONSELHOS ESCOLARES E FÓRUNS DE CONSELHOS ESCOLARES LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO/LDB

Art. 14. **Lei** dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal **definirá as normas da gestão democrática** do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023) (...)

II – **participação** das comunidades escolar e local **em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares** ou equivalentes.

(Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

CONSELHOS ESCOLARES

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO/LDB

O Conselho Escolar é órgão deliberativo, composto pelo Diretor da Escola, **membro nato**, e de representantes das comunidades escolar e local, **eleitos** por seus pares nas seguintes categorias:

- I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;
- II - demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;
- III - estudantes;
- IV - pais ou responsáveis;
- V - membros da comunidade local.

FÓRUMS ESCOLARES

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO/LDB

O Fórum dos Conselhos Escolares possui caráter deliberativo e tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a **efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias**, com vistas a **melhorar a qualidade da educação**, norteados pelos seguintes princípios:

- I - democratização da gestão;
- II - democratização do acesso e permanência;
- III - qualidade social da educação.

É composto de:

- I - 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;
- II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

CONSELHOS DO FUNDEB - LEI 14.113/2020

Art. 34, IV e §§ 5º, 6º e 9º – Mandatos de **04 anos**, vedada a **recondução**.

- **Compostos, em âmbito municipal por:** 2 representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; 1 dos professores da educação básica pública; 1 dos diretores das escolas básicas públicas; 1 dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; 2 dos pais de alunos da educação básica pública; 2 dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- **É impedido de ocupar a Presidência** o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (outros impedimentos no §5º).

CONSELHOS DO FUNDEB - LEI 14.113/2020

Destaques do art. 33:

- Acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como dos vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (**PNATE**) e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (**PEJA**).
- Supervisionar o **censo escolar anual** e a elaboração da **proposta orçamentária** anual.
- Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas** à execução plena das competências dos conselhos.

CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - LEI 11.947/2009

Art. 18 - Conselhos de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento. Mandatos de **04 anos, possível a recondução**.

Compostos por: 1 representante do Poder Executivo, 2 de entidades de trabalhadores da educação **e de discentes**, indicados pelo órgão de representação; 2 de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares e 2 indicados por entidades civis organizadas.

- Entes federativos poderão, a seu critério, **ampliar** a composição dos membros do CAE, desde que **obedecida a proporcionalidade** definida nos incisos deste artigo.
- A **presidência e a vice-presidência do CAE não podem ser exercidas pelo representante do Poder Executivo**.

Conselhos Municipais de Educação

Constituição Federal

Art. 10. É assegurada a **participação dos trabalhadores** e empregadores **nos colegiados dos órgãos públicos** em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Lei 14.113/2020 - FUNDEB

Art. 48. § 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

Art. 34, §5º, da Lei 14.113/2020 – FUNDEB (aplicável aos CMEs)

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) **exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração** no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) **prestem serviços terceirizados**, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Lei 15.001/2024 - Transparência pública e controle social em matéria educacional

Art. 14-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão, como princípios de gestão de suas redes de ensino, a **transparência e o acesso à informação**, devendo disponibilizar ao público, em meio eletrônico, informações acessíveis referentes a: [\(Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024\)](#) [\(Vide Lei nº 15.001, de 2024\)](#)

I – número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, lista de espera, quando houver, por ordem de colocação, e, no caso de instituições federais, especificação da reserva de vagas, nos termos da [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#); [\(Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024\)](#)

VI – currículo profissional e acadêmico dos ocupantes de cargo de direção de instituição de ensino e dos **membros dos conselhos de educação**, observadas as disposições da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); [\(Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024\)](#)

VII – **pautas e atas das reuniões** do Conselho Nacional de Educação e **dos conselhos de educação** dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024\)](#)



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 127. O **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa** da ordem jurídica, **do regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Controle Social na Educação

Gestão Democrática e Conselhos

Realização:

CAO Educação e CEAF



Conselhos Escolares

Conselhos de Educação

Conselhos de Controle e Acompanhamento do FUNDEB

Conselhos de Alimentação Escolar

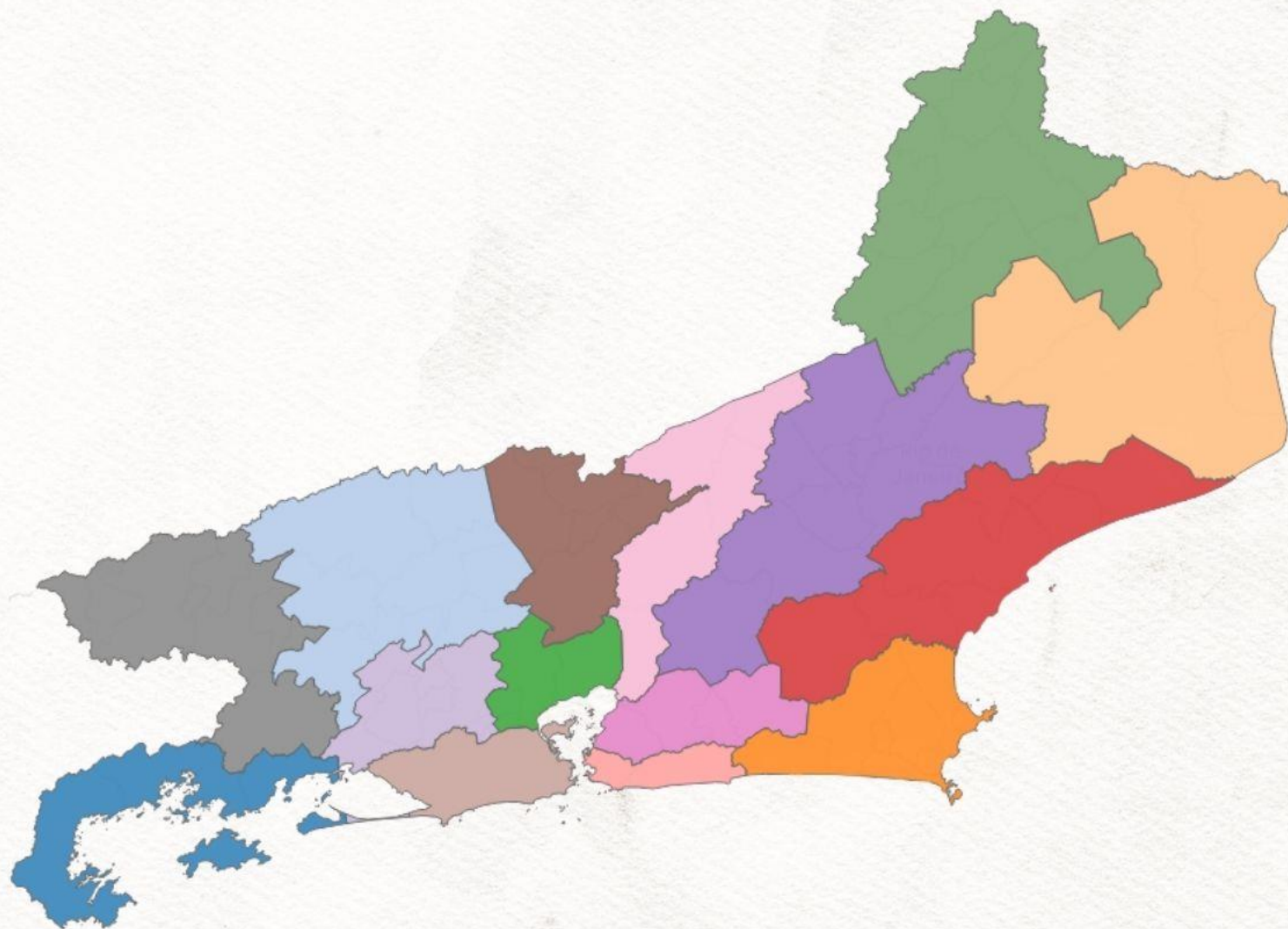


Centro de Estudos e
Aperfeiçoamento Funcional
Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro
www.mprj.mp.br



Material sobre Controle
Social na Educação
disponível na página do
[MPRJ](http://www.mprj.mp.br)

Recebimento de Ouvidorias sobre gestão democrática e controle social na educação por CRAAI



2025 e 2026	
RIO DE JANEIRO	70
NOVA IGUAÇU	29
VOLTA REDONDA	23
CAMPOS	19
DUQUE DE CAXIAS	17
SÃO GONÇALO	14
CABO FRIO	14
PETRÓPOLIS	13
ITAPERUNA	12
MACAÉ	11
BARRA DO PIRAÍ	9
NITERÓI	8
TERESÓPOLIS	6
NOVA FRIBURGO	4
ANGRA DOS REIS	3
TOTAL	252

Fonte: CAO Educação/MPRJ



QUAIS SÃO OS CASOS QUE MAIS CHEGAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELACIONADOS À GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO?

- **Inexistência ou funcionamento irregular de conselhos da área da educação e sua composição sem paridade**
 - **Falta de autonomia dos conselhos e das escolas**
 - **Inexistência de interessados em compor conselhos e fóruns**
- **Dificuldades dos conselhos em obter documentos e orientação jurídica**
- **Ausência de participação da comunidade escolar na escolha do diretor escolar (Nota técnica 01/2025, COPEDUC/GNDH/CNPG)**

PRINCIPAL DESAFIO



**MPRJ**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROPROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO NÚCLEO SÃO
GONÇALO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL****Nº 0064/2023 - PJTCESGO**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO NÚCLEO SÃO GONÇALO, diante dos fatos narrados nos documentos anexos, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, art. 34, inciso VI, da Lei Complementar n. 106, de 03 de janeiro de 2003, art. 8º, inciso I, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995, e com base na Resolução GPGJ n. 2.227, de 12 de julho de 2018, INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL**.

Procedimento nº 04.22.0005.0012624/2023-44

Maricá. Rede municipal. Fiscalização do cumprimento da Lei 14.644/2023. Instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

Atribuição: Tutela Coletiva de Proteção à Educação

Assunto (código): 1800719 - Conselhos Escolares

Investigado: Município de Maricá

Descrição dos fatos: A Lei 14.644/2023 alterou a LDB, ampliando a disciplina dos Conselhos Escolares e criando os Fóruns dos Conselhos Escolares.

Noticiante: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO NÚCLEO SÃO GONÇALO

Data de instauração: 02 de novembro de 2023

BIANCA MOTA DE MORAES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 1946

**- Acompanhamento
permanente dos conselhos
e fóruns da educação,
através de procedimentos
específicos, pelo prazo do
mandato dos conselheiros.**

- Reuniões sistemáticas

- Recomendações

Relação interconselhos e fóruns



MUITO OBRIGADA!

NOTÍCIA

Educação



CAO Educação/MPRJ promove primeiro encontro do Observatório dos Conselhos da área

